

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 457/2021

AUTORES:DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, SOBRE DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE E REVOGA A LEI Nº 19.207, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017, QUE TRATA DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E À PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 457/2021

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

**Art. 1º** Altera o art. 6º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art 6º** Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, com destaque para as condutas descritas no art. 2º, os direitos elencados no art. 3º e os órgãos para registro da denúncia nos casos de violência descritos no art. 7º, conforme Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, com tamanho e formatação que permita a inserção de todas as informações previstas no *caput*, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.

**Art. 2º** Altera o art. 7º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art 7º** As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho ou da Secretaria de Estado da Saúde, no Ministério Público Estadual, por meio do disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária ou da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, conforme a Lei Federal nº. 10.714, de 13 de agosto de 2003.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de setembro de 2021



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Mabel Canto**

Deputada Estadual

Anexo único da Lei nº. 19.701/2018

### **LEI Nº. 19.701 – 20/11/2018 - DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E SOBRE OS DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE**

#### **SÃO DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE:**

- I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;
- II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;
- III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;
- IV - tratamento individualizado e personalizado;
- V - preservação de sua intimidade;
- VI - respeito às suas crenças e cultura;
- VII - o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças;
- VIII - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

#### **CONDUTAS QUE CONFIGURAM VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA:**

- I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;
- II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;
- III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;
- IV - tratamento individualizado e personalizado;
- V - preservação de sua intimidade;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **CANAIS DE DENÚNCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA:**

I – Ouvidoria da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – FONE: (41) 3210-2581

II – Ouvidoria da Secretaria de Estado da Saúde – FONE: 0800-644-4414 ou Ligue 155.

III – Ministério Público Estadual de seu município,

III - Disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

IV - Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo a atualização dos meios de divulgação da Lei n. 19.701 de 2018, com sua posterior alteração promovida pela Lei n. 20.127/2020, de autoria desta parlamentar.

Busca-se também acrescentar o canal de denúncia criado pela Lei Federal n. 10.714, de 13 de agosto de 2003, que disponibiliza, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

Por consequência das atualizações a serem promovidas, deverá ser atualizado também o cartaz previsto no art. 6 da norma em apreço, de modo que passe a conter as informações referentes aos direitos das gestantes e parturientes, as condutas entendidas como violência obstétrica, e, por fim, os canais para que as mulheres que se sentirem vítimas de tais condutas possam registrar suas respectivas denúncias.

A propositura não gerará custo extra ao poder público, visto que apenas atualiza e acresce informações já constantes no texto da lei que se pretende alterar, cuja a confecção e fixação de cartazes também já consta como obrigação por parte das instituições hospitalares.

Desta feita, solicita-se o apoio de Vossas Excelências para, após realizada a análise necessária, com eventuais contribuições que possam surgir durante o processo legislativo, aprovarem o presente projeto de lei.



**DEPUTADA MABEL CANTO**

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2021, às 11:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **457** e o  
código CRC **1D6F3A1B5B4A1EF**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.701 - 20 de Novembro de 2018

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10318](#) de 21 de Novembro de 2018

Dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, configura violência obstétrica:

**I** - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

**II** - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

**III** - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

**IV** - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

**Parágrafo único.** A violência obstétrica de que trata esta Lei pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

**Art. 3º** São direitos da gestante e da parturiente:

**I** - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;

**II** - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

**III** - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;

**IV** - tratamento individualizado e personalizado;

**V** - preservação de sua intimidade;

**VI** - respeito às suas crenças e cultura;

~~**VII** - o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica;~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**VII** - o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças; [\(Redação dada pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**VIII** - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

**§ 1º.** O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que: [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**I** - promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê; [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**II** - garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto; [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**III** - respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto. [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**§ 2º.** Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos, e tenha se submetido às avaliações de risco gestacional durante o pré-natal, na forma do inciso I deste artigo. [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**§ 3º.** A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado. [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**§ 4º.** Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro em prontuário. [\(Incluído pela Lei 20127 de 15/01/2020\)](#)

**Art. 4º** A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:

**I** - a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;

**II** - métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

**III** - as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

**IV** - os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

**Art. 5º** A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento, tais como:

**I** - exame de verificação de dilatação cervical (toque), realizado de forma indiscriminada e por vários profissionais de saúde;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - realização de episiotomia (corte na vagina), sem justificativa clínica, ou com o intuito apenas de acelerar o nascimento.

**Art. 6º** Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, conforme Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.

**Art 7º** As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ou da Secretaria de Estado da Saúde, no Ministério Público Estadual ou através do disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

**Art 8º** Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

**Art 9º** O descumprimento desta Lei sujeitará:

**I** - os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência; e

**II** - os profissionais de saúde ao pagamento de multa no valor de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 10** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 12** [Revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017.](#)

Palácio do Governo, em 20 de novembro de 2018.

*Maria Aparecida Borghetti*  
Governadora do Estado

*Antônio Carlos Figueiredo Nardi*  
Secretário de Estado da Saúde

*Pastor Edson Praczyk*  
Deputado Estadual



Anexo Único da Lei nº 19.701, de 20/11/2018

LEI Nº 19.701 – 20/11/2018

DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA  
E SOBRE  
OS DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 633/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de setembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 457/2021**.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2021, às 16:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **633** e o código CRC **1E6D3D1B5B6B1AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 644/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2021, às 18:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **644** e o código CRC **1E6E3C1A5E7B0EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 377/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2021, às 18:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **377** e o código CRC **1E6E3B1D6D4F0BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 916/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 457/2021

Projeto de Lei nº 457/2021

Autora: Deputada Mabel Canto

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica

**ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018. ART. 24, XII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 13, XII e 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mabel Canto, visa alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, com a finalidade de atualizar dos meios de divulgação da Lei n. 19.701 de 2018, com sua posterior alteração promovida pela Lei n. 20.127/2020, e acrescentar o canal de denúncia criado pela Lei Federal n. 10.714, de 13 de agosto de 2003, que disponibiliza, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade Material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa do Art. 24, da Constituição Federal:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

**Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.**

A presente alteração não gerará custo extra ao poder público, visto que apenas atualiza e acresce informações já constantes no texto da lei que se pretende alterar, cuja a confecção e fixação de cartazes também já é obrigatória por lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 08 de março de 2022.

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEP. HOMERO MARCHESE**

**Relator**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO HOMERO MARCHESE**

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 15:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **916** e o código CRC **1D6D4A6B7D6B3AF**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3546/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 457/2021, de autoria da Deputada Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de março de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de março de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3546** e o código CRC **1B6C4F6C8C3B8FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2263/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2263** e o código CRC **1A6E4B6B8C3A8AB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 971/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 457/2021

Projeto de Lei nº 457/2021

Autoria: Deputada Mabel Canto

ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, SOBRE DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE E REVOGA A LEI Nº 19.207, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017, QUE TRATA DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E À PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.

**EMENTA:** PARECER FAVORÁVEL DA CCJ. PARECER PELA APROVAÇÃO.

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mabel Canto, visa alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, com a finalidade de atualização dos meios de divulgação da Lei n. 19.701 de 2018, com sua posterior alteração promovida pela Lei n. 20.127/2020, e acrescentar o canal de denúncia criado pela Lei Federal n. 10.714, de 13 de agosto de 2003, que disponibiliza, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

### FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para deliberar sobre a matéria em deslinde, conforme dispõe o Regimento Interno:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

**III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;**

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

A proposta visa ainda, acrescentar o canal de denúncia criado pela Lei Federal n. 10.714, de 13 de agosto de 2003, que disponibiliza, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

Por consequência das atualizações a serem promovidas, deverá ser atualizado também o cartaz previsto no art. 6 da norma em apreço, de modo que passe a conter as informações referentes aos direitos das gestantes e parturientes, as condutas entendidas como violência obstétrica, e, por fim, os canais para que as mulheres que se sentirem vítimas de tais condutas possam registrar suas respectivas denúncias.

A propositura não gerará custo extra ao poder público, visto que apenas atualiza e acresce informações já constantes no texto da lei que se pretende alterar, cuja a confecção e fixação de cartazes também já consta como obrigação por parte das instituições hospitalares.

Uma vez que a proposta de lei objetiva fortalecer e ampliar medidas de proteção à gestante, resta plenamente verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer.

O projeto é muito oportuno e visa garantir a efetividade dos direitos das gestantes neste momento tão importante de sua vida que é o pré-parto, o parto e o pós-parto.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo reconhecido sua conveniência e destacado seu mérito, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 21 de março de 2021.

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

RELATORA



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2022, às 16:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **971** e o código CRC **1E6A4A7E8A9E2AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4053/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 457/2021, de autoria da Deputada Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de março de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2022, às 09:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4053** e o código CRC **1D6D4D9C6C8D1CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2617/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2022, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2617** e o código CRC **1E6F4C9E6E8C1DC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1190/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 457/2021

Comissão de Saúde Pública

Autor: Deputada Mabel Canto

Relator: Deputado Evandro Araújo

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

#### I – PREÂMBULO

A proposição, de autoria da Deputada Mabel Canto, propõe a alteração da Lei n. 19.701/2018, que tratam sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e parturiente. O Projeto recebeu parecer favorável nas Comissões de Constituição e Justiça e Defesa dos Direitos da Mulher, e segue para análise por esta Comissão de Saúde.

É o relatório. Passo à análise da propositura.

#### II – NO MÉRITO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 49 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas à saúde pública:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

O Projeto propõe a alteração do art. 6º da Lei 19.701/2018, atualizando o conteúdo dos cartazes a serem afixados nos estabelecimentos de saúde, visando difundir os direitos da gestante e parturiente e as condutas que configuram violência obstétrica.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Projeto propõe, ainda, a alteração do 7º da Lei 19.701/2018, atualizando o rol dos canais de denúncias em caso de descumprimento da mencionada Lei.

A análise do mérito que incumbe a esta Comissão de Saúde caminha no sentido da emissão de parecer favorável. O Projeto atualiza a Lei 19.701/2018, com vistas a adequá-la às inovações trazidas pela Lei n. 20.127/2020. Por exemplo, a Lei 20.127/2020 definiu o que se entende por “parto adequado”, direito de toda gestante e parturiente que deve constar do cartaz a ser afixado nos estabelecimentos de saúde.

A alteração, portanto, visa conferir maior alcance à Lei 20.127/2020 relativamente aos direitos da gestante e parturiente, bem como dar publicidade a todos os canais de denúncia em casos de descumprimento da Lei, razão pela qual emite-se parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei n. 457/2021.

### III – CONCLUSÃO

Diante disto, esta Comissão emite parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 457/2021.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

Deputado Dr. Batista

Presidente

Deputado Evandro Araújo

Relator



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2022, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1190** e o código CRC **1F6D5A1B5E8C7AF**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4535/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 457/2021, de autoria da Deputada Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 10/05/2022, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4535** e o código CRC **1A6E5A2A1D9F0FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2905/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 11/05/2022, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2905** e o código CRC **1E6A5F2E1F9F0CD**